

CIRCULAR SUSEP Nº 206, de 31 de outubro de 2002 – Anexo I

DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Somente poderá ser concedida assistência financeira a titular durante o período anterior à concessão do benefício ou indenização.

Parágrafo único. A assistência financeira será concedida mediante contrato formalizado com o titular.

Art. 2º É vedado:

I – conceder assistência financeira:

a) em planos cuja estrutura da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, relativa à cobertura por sobrevivência, seja atuarial; e

b) com recursos de provisões, reservas técnicas e fundos.

II – oferecer o direito creditório decorrente de assistência financeira como ativo garantidor de provisões, reservas técnicas e fundos;

III – ceder ou alienar o contrato de assistência financeira, bem como os direitos dele decorrentes;

IV – contratar com o mesmo titular mais de uma assistência financeira, simultaneamente; e

V – cobrar quaisquer despesas, a qualquer título, exceto as referentes aos encargos, eventuais impostos ou despesas bancárias relacionadas à operação de assistência financeira.

Art. 3º Ao valor dos resgates automáticos de que tratam os arts. 6º e 7º deste anexo poderão ser adicionados, devidamente discriminados:

I – o carregamento, caso o regulamento preveja sua cobrança por ocasião de resgates;

II – a importância correspondente ao encargo de saída, de acordo com o regulamento do plano;

III – o valor de impostos, quando for o caso.

Art. 4º Nos planos de benefício definido cujo evento gerador do benefício seja a sobrevivência, estruturados em regime exclusivamente financeiro, durante o período de diferimento, os resgates automáticos de que tratam os arts. 6º e 7º deste anexo implicarão na obrigatoriedade de recálculo dos valores originalmente contratados.

Formatado

Formatado

Formatado

Art. 5º As disposições de que trata o art. 3º e, quando for o caso, o art. 4º deste anexo devem constar, expressamente e em destaque, do contrato de assistência financeira, de forma a que venham a ser de expreso conhecimento e conformidade do titular.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A TITULAR DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA QUE CONTEMPLE BENEFÍCIO POR SOBREVIVÊNCIA AO PERÍODO DE DIFERIMENTO CONTRATADO

Art. 6º A assistência financeira deverá observar as seguintes disposições:

I – resgate automático, pela EAPC, do valor da contraprestação não paga, na respectiva data de vencimento, do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, relativa à cobertura por sobrevivência, a que faz jus o titular; e

II – quitação, pela EAPC, do saldo devedor, mediante resgate automático do respectivo valor do saldo referido no inciso anterior, nas seguintes hipóteses:

a) quando seu valor atingir percentual do saldo daquela Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, fixado no contrato de assistência financeira, não podendo ultrapassar 70% (setenta por cento);

b) no dia útil imediatamente anterior à data de término do período de diferimento; ou

c) no caso de morte ou de invalidez total e permanente do titular.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A TITULAR DE SEGURO DO RAMO VIDA QUE CONTEMPLE INDENIZAÇÃO POR SOBREVIVÊNCIA AO PERÍODO DE DIFERIMENTO CONTRATADO

Art. 7º A assistência financeira deverá observar as seguintes disposições:

I – resgate automático, pela sociedade seguradora, do valor da contraprestação, na respectiva data de vencimento, do saldo da parcela da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, relativa à cobertura por sobrevivência, constituída com o somatório dos recursos do valor nominal dos prêmios pagos pelo titular, inclusive daqueles contidos em valores portados para o plano; e

II – quitação, pela sociedade seguradora, do saldo devedor, mediante resgate automático do respectivo valor do saldo referido no inciso anterior, nas seguintes hipóteses:

a) quando seu valor atingir percentual do saldo da parcela mencionada no inciso I, fixado no contrato de assistência financeira, não podendo ultrapassar 70% (setenta por cento);

b) no dia útil imediatamente anterior à data de término do período de diferimento; ou

c) no caso de morte ou de invalidez total e permanente do titular.

Fls. 5 da CIRCULAR SUSEP Nº 206, de 31 de outubro de 2002.

Parágrafo único. É vedado à sociedade seguradora cobrar as contraprestações ou o saldo devedor da assistência financeira por outro meio que não o resgate automático previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A TITULAR DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA OU DE SEGURO DO RAMO VIDA CUJO EVENTO GERADOR DO BENEFÍCIO / INDENIZAÇÃO SEJA A MORTE OU INVALIDEZ

Art. 8º. A assistência financeira deverá observar as seguintes disposições:

I - o prazo para amortização não poderá ultrapassar trinta e seis meses contados da data da contratação, vedada a repactuação, salvo quando ocorrer redução da capacidade de pagamento do titular, devidamente comprovada perante a EAPC ou sociedade seguradora; e

II - as contraprestações mensais da assistência financeira deverão ser descontadas por meio de averbação em rubrica específica na folha de pagamento, ressalvada a hipótese de perda de vínculo do titular com o órgão consignante, quando se admitirá outros meios de cobrança legalmente permitidos.

§ 1º As contraprestações de que trata o inciso II deste artigo deverão ser consignadas por meio de código específico na folha de pagamentos, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições / prêmios.

§ 2º No caso da repactuação de que trata o inciso I, a EAPC ou sociedade seguradora deverá manter à disposição da fiscalização da SUSEP, pelo prazo exigido na legislação em vigor, a documentação comprobatória da redução da capacidade de pagamento a que se refere.

CIRCULAR SUSEP N° 206, de 31 de outubro de 2002 – Anexo II

DA ATUAÇÃO COMO CORRESPONDENTE NO PAÍS

Art. 1° As EAPC e sociedades seguradoras ficam autorizadas a atuar na forma do disposto na regulamentação do Conselho Monetário Nacional que disciplina a contratação de correspondentes no País, com a finalidade de atender, exclusivamente, aos titulares.

Art. 2° É vedado à EAPC e à sociedade seguradora cobrar dos titulares quaisquer custos relacionados com a prestação de serviços de que trata este anexo.

Art. 3° O simples acordo operacional visando o débito, em folha de pagamento, das contraprestações devidas pelos titulares não configura a subcontratação vedada pelo art.2°, inciso II, alínea "a", da Resolução CMN n° 2.707, de 30 de março de 2000.

Parágrafo único. As contraprestações de que trata o “caput” deverão ser consignadas por meio de código específico na folha de pagamentos, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições / prêmios de que trata o inciso IV do art. 4° do Decreto n° 3.297, de 17.12.1999.

Art. 4° O crédito à EAPC e à sociedade seguradora das contraprestações debitadas na folha de pagamentos dos titulares não contraria as disposições do Decreto n° 3.297/99.